Parecer: 05/2018 – Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO

A pedido da administração foi solicitado a esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre a possibilidade de contratação de empresa destinada a prestação de serviços técnicos de perfuração e detonação de duas rochas, visando nivelamento de terreno, tudo nos termos do pedido.

Considerando o valor que foi informado pela administração, apurado nos orçamentos, aplica-se, no presente caso, hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 24, II, da Lei 8.666/93, eis que o valor de R$ 8.000,00, encontra-se abarcado pela referida possibilidade de dispensa, pelo montante, sendo em tese possível a contratação.

De qualquer forma cabe sempre a realização do seguinte alerta ao setor responsável:

a) Pela necessidade de verificação do teto financeiro previsto para exercício, contemplado no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, e, tendo ele sido excedido em vista de outras contratações de mesma área, este parecer torna-se negativo;

b) O processo de dispensa de licitação não exime a administração de proceder nos demais atos previstos na lei de licitações, e em especial quanto a documentação mínima necessária para a contratação e a existência de três orçamentos, ou a justificativa da impossibilidade de fazê-lo atrelado a urgência na aquisição do serviço.

c) Neste caso especifico, deve atentar a administração pública a exigência de documentação atinente ao serviço – uso de explosivos.

Esses fatos permitem concluir pela incidência da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade de contratação nos termos propostos, com a dispensa de licitação conforme fundamento supra referido.

Nestes termos é a opinião, *S.M.J.*, a superior instancia para decisão.

Na oportunidade, reiterarmos protestos de elevada consideração.

Sinimbu, 7 de março de 2018.

Fernando Pritsch Winck

OAB/RS 63.361